



RICARDO URIZZI CARVALHO, Vereador desta Augusta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais, observando as normas regimentais, apresenta ao Soberano Plenário:

PROJETO DE LEI Nº 28/2025 DO PODER LEGISLATIVO

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO COMUNITÁRIA (CONSERVEIROS LOCAIS), DESTINADO À MANUTENÇÃO E ZELADORIA DE VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREendedORES INDIVIDUAIS - MEIs, MICROEMPRESAS, COOPERATIVAS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO FEDERAL APPLICÁVEL."

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Conservação Comunitária – Conserveiros Locais, destinado à execução de serviços de manutenção e zeladoria em vias públicas municipais, compreendendo:

- I – tapa-buracos;
- II – limpeza de bueiros, valetas e acostamentos;
- III – pequenos reparos em calçadas;
- IV – manutenção de sinalização viária;
- V – manejo adequado de resíduos sólidos recicláveis e orgânicos.

Art. 2º. A execução dos serviços previstos nesta Lei poderá ser realizada por:

- I – microempreendedores individuais – MEIs e microempresas, mediante contratação pública regida pela Lei nº 14.133/2021;
- II – cooperativas e associações comunitárias sem fins lucrativos, mediante chamamento público e celebração de termo de colaboração, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

Art. 3º. Nas licitações ou chamamentos públicos referidos no art. 2º, o Município deverá observar o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme art. 4º da Lei Complementar nº 123/2006, bem como poderá adotar como critério de desempate a contratação de agentes estabelecidos no próprio território municipal, nos termos do art. 60, §1º, III, da Lei nº 14.133/2021.



Art. 4º. Os convênios e termos de colaboração firmados com associações e organizações da sociedade civil deverão conter:

- I – plano de trabalho com metas e indicadores;
- II – prazo de execução e critérios de avaliação;
- III – mecanismos de transparência e participação social.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Juquitiba, 17 de setembro de 2025


RICARDO URIZZI CARVALHO

Vereador



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
JUQUITIBA**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, denominado Lei do Conserveiro, resgata uma prática que já fez parte da história do município e que é lembrada com apreço pela população: a atuação dos conserveiros, responsáveis pela conservação das vias públicas locais.

Na época em que existiam, os conserveiros eram reconhecidos pela eficiência no atendimento das demandas, mantendo as estradas em boas condições de uso. Esse modelo aproximava a administração da comunidade, valorizava o trabalho local e garantia maior agilidade na solução dos problemas.

A proposta permite que o Poder Executivo contrate profissionais autônomos (MEI) e também celebre parcerias com associações comunitárias, priorizando os moradores do próprio bairro, fortalecendo o vínculo entre a administração municipal e a população.

Assim, a Lei do Conserveiro representa uma medida de gestão eficiente, com base em experiência histórica positiva, e que atende ao anseio da comunidade por vias públicas em melhores condições.

Plenário Padur Abes, 17 de setembro de 2025.

RICARDO URIZZI CARVALHO

Vereador